



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 6229, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Projeto de Lei nº 98/2024

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Caçapava.



Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Assinado de forma digital por PETALA GONCALVES LACERDA:14953385845
Data: 2024.12.17 15:06:55 -03'00'

LEI nº 6229

Art. 1º. Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Caçapava em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Caçapava e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos desta Lei.

§ 2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se às empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

§ 3º É facultada às empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

§ 4º A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura, no qual poderá ser usado

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.

§ 5º As empresas contratadas pela Prefeitura Municipal, em qualquer modalidade de licitação, deverão reservar no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas de emprego para jovens aprendizes.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz Municipal tem por objetivos:

I - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESI e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmada com empresas de outros municípios, desde





que a realização do Programa Jovem Aprendiz seja efetuada dentro do município de Caçapava ou em outro município em que a empresa está sediada.

§ 2º Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. Fica sob a responsabilidade do Município de Caçapava, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, ou outra Secretaria que o executivo indicar, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz Municipal", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar esses jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos, de que trata o *caput* deste artigo, contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III

DO APRENDIZ

Art. 5º. O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário-mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

Assinado de forma digital por
PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845
Data: 2024.12.17 15:07:18 -03'00'





II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III - comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias baixa renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social.

CAPÍTULO IV





DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º. São atribuições gerais do Empregador:

I - estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II - fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;

III - proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;

IV - orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

V - fazer a anotação na CTPS do aprendiz, garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 8º. Compete às entidades sem fins lucrativos:

I - acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II - repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;

III - verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo "Jovem Aprendiz Municipal";

IV - acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V - substituir o adolescente quando solicitado pelo município.

Art. 9º. A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.





Município de Caçapava

6

Estado de São Paulo

Art. 10. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 11. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 14. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 16 de dezembro de 2024.

PETALA GONCALVES

LACERDA:14953385845

Assinado de forma digital por
PETALA GONCALVES

LACERDA:14953385845

Dados: 2024.12.17 15:07:57 -03'00'

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350034003300360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

